



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355656

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1103591-15.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARMEN REJANE FERRAZ BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação cível nº 1103591-15.2024.8.26.0100

Apelante: Carmen Rejane Ferraz Barbosa

Apelado: Banco BMG S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Vitor de Souza Lima Pacheco

Voto nº 1.524/ljg

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CUSTO EFETIVO TOTAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS ADEQUADA. OBSERVÂNCIA DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS INSS/PRES Nº 28/2008 E 106/2020. ABUSIVIDADE NÃO RECONHECIDA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora em face da sentença que julgou a ação improcedente.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se os juros remuneratórios foram pactuados respeitando as Instruções Normativas INSS/PRES nº 28/2008 e 106/2020; e (ii) se o valor de custo efetivo total – CET do contrato é limitado pelas referidas normativas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os juros remuneratórios pactuados estão de acordo com as Instruções Normativas do INSS.

4. A legislação vigente à época da contratação não previa a limitação do CET, apenas da taxa de juros, não havendo abusividade na cobrança realizada pela instituição financeira.

5. Alteração de ofício dos honorários de sucumbência, em apreciação equitativa, vez que irrisório o valor da causa.

IV. DISPOSITIVO

6. Apelação cível conhecida e desprovida.

Dispositivos relevantes citados: IN INSS/PRES nº 28/2008 e nº 106/2020.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1036379-35.2023.8.26.0577. STJ, REsp n. 634.827/BA.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença que julgou improcedente a pretensão da autora. Sucumbente, ela foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em

honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça (fls. 170/174).

Recorre a autora alegando, em síntese, que a taxa de juros e a CET não se confundem; que o caso se submete às normativas do INSS, que representam a vontade do legislador em garantir a proteção aos pensionistas e aposentados do INSS frente aos juros abusivos praticados pelas instituições financeiras; que o artigo 13, II da IN INSS/PRES nº 28 diz que a taxa de juros deve expressar o custo efetivo do empréstimo; que a Instrução Normativa 106/2020 regeu o negócio jurídico; que é possível concluir que a CET que está sendo cobrada é de 1,82% a.m, taxa superior ao limite de 1,80% a.m. para o período; que o Judiciário não pode autorizar a referida conduta, pois trata-se de lucro ilícito; que em auditoria realizada pela CGU foi constatado que consignados do INSS estão com taxas acima do teto, problemas de transparência e falhas de controles; que houve defeito na prestação do serviço e que é ônus da instituição financeira não descumprir os contratos celebrados no mercado de consumo (fls. 183/195).

Recurso tempestivo e isento de preparo (gratuidade da justiça – fls. 40,1).

Houve contrarrazões, com arguição das preliminares de ilegitimidade passiva, inexistência de impugnação específica aos fundamentos da sentença e judicialização temerária do procurador da parte autora (fls. 197/215).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Por primeiro, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva em razão da portabilidade do contrato ao Banco Bradesco (fls. 199), vez que não há como afastar a legitimidade da parte ré para figurar no polo passivo da presente ação, pois ela constou como parte no contrato cuja revisão se pretende.

Ainda, afasto a arguição de ausência de dialeticidade recursal apresentada nas contrarrazões.

Isto porque, nas razões recursais, está claro o inconformismo da apelante, com especificação dos pontos da sentença impugnados,

tendo sido cumprido o disposto no artigo 1.010 do CPC.

Quanto à alegação de indícios judicialização temerária (fls. 201), anoto que esta relatoria já determinou a expedição de ofício ao NUMOPEDE da E. Corregedoria Geral da Justiça visando a apuração do perfil do advogado Daniel Fernando Nardon (OAB/SP nº 489.411), nos autos da Apelação Cível 1061596-22.2024.8.26.0100, razão pela qual deixo de fazê-lo nesta oportunidade.

Superadas as preliminares, passo ao exame do apelo.

Cuida-se de ação para a revisão de cláusulas contratuais de empréstimo consignado, alegando a autora que firmou o contrato nº 309736660, em maio de 2020, para o financiamento do valor de R\$ 16.282,48, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 381,01 (fls. 03).

Afirmou que no referido contrato, a taxa de juros aplicada foi de 1,82% a.m. (fls. 03), porém, a Instrução Normativa do INSS aplicável à época da contratação limitava a taxa a ao percentual de 1,80% a.m. (fls. 04).

Não obstante, o requerido apresentou o contrato em questão (fls. 148/155) que, embora apresente a numeração CCB 61837785, diversa da trazida pela autora, diz respeito ao valor financiado indicado por ela, que não o impugnou.

O referido instrumento foi celebrado em 22 de abril de 2020, estabelecendo a taxa máxima de juros remuneratórios de 1,78% ao mês e 23,58% ao ano, além de custo efetivo total máximo de 1,68% ao mês e 22,48% ao ano (fls. 148).

Dessa forma, na data da contratação, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 vigorava, com a redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 106, de 18 de março de 2020, que em seu artigo 1º, inciso II, previa:

II - a taxa de juros não poderá ser superior a um inteiro e oitenta centésimos por cento (1,80%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo;" (NR)(...).

Além disso, ao contrário do que defende a apelante, as Instruções Normativas do INSS vigentes à época da contratação limitam expressamente as **taxas de juros remuneratórios** (ou custo efetivo) e não o **custo efetivo total (CET)**, que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes na operação financeira ajustada entre as partes, como tributos, seguros, tarifas e outras despesas.

Nesse sentido, confira-se julgado desta mesma Turma I do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau:

APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). Limitação. Inadmissibilidade. A Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS impõe a limitação da taxa de juros, não do CET. O índice do CET retrata apenas mera demonstração da taxa de remuneração e demais despesas contratadas. É uma operação que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro. Taxas de juros, ainda, que observaram a limitação prevista na Instrução Normativa nº 28/08 do INSS. Ausência de qualquer ilícito praticado pela instituição bancária, de modo a inexistir abusividade ou direito à repetição de indébito. Sentença de improcedência da ação mantida. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 1036379-35.2023.8.26.0577, Rel. OLAVO SÁ, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do TJSP, julgado em 19/08/2024).

Assim sendo, além de o custo efetivo total – CET do contrato não ser limitado pelos mencionados dispositivos, a taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato está em conformidade com a Instrução Normativa vigente no momento da contratação.

Neste contexto, agiu com acerto o d. juízo de origem, merecendo destaque os seguintes trechos da r. sentença:

(...)

In casu, o contrato de nº 309736660 (fls. 146/155) consubstancia cédula de crédito bancário para empréstimo pessoal mediante consignação em benefício previdenciário, sendo a taxa de juros nominal máximo de 1,78% ao mês, e o custo efetivo total máximo de 1,68% ao mês.

(...)

Portanto, sendo o contrato nº 309736660 celebrado após a entrada em vigência da referida da Instrução Normativa nº 106 de 18 de março de 2020, que permite taxa de juros remuneratórios mensal até o teto de 1,8%, não há falar em abusividade praticada pelo banco réu.

Com efeito, sobreleva anotar que a taxa de juros remuneratórios não se confunde com o custo efetivo total, que reflete, além da taxa de juros, a cobrança dos demais encargos e tarifas previstas no contrato. (...)

Nesse sentido também é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REVISIONAL DE READEQUAÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO TAXAS DE JUROS E CET Empréstimo consignado contraído por beneficiário do INSS, com autorização para desconto em benefício previdenciário Matéria regida pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, cujo artigo 13, inciso II, com a redação dada pela Instrução Normativa nº 92, de 28 de dezembro de 2017, vigente na ocasião da celebração do contrato, estabeleceu que "a taxa de juros não poderá ser superior a dois inteiros e oito centésimos por cento (2,08%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo" Limitação que se refere apenas à taxa de juros a ser aplicada, não se confundindo com o Custo Efetivo Total do contrato, o qual envolve os demais encargos cobrados na operação de crédito Previsão de taxas de juros mensais de 2,08%, respeitando o teto legal vigente Ausência de abusividade Impossibilidade de limitação do CET, dada a ausência de

descumprimento da referida Instrução Normativa, que diz respeito apenas às taxas de juros Inocorrência de dano moral Cobranças legítimas e em conformidade com a legislação vigente que não geram o dever de indenizar Instituição financeira que agiu amparada em cláusula contratual livremente pactuada, incorrendo ato ilícito que acarrete o dever de indenizar, nos termos do artigo 186 do Código Civil Sentença mantida Honorários advocatícios devidos ao patrono do réu, fixados na sentença em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), majorados para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à autora RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1025426-65.2022.8.26.0506; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro: 28/04/2023).

Por fim, merece reparo a sentença com relação aos honorários advocatícios de sucumbência, que podem ser alterados de ofício, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 634.827/BA, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19/8/2004, DJ de 11/10/2004, p. 240.

Isto porque eles foram fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$ 301,56 – fls. 16), que resulta em montante que não remunera de forma adequada o trabalho do advogado do réu.

Em consequência, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC, altero o valor dos honorários de sucumbência para R\$ 1.200,00, em apreciação equitativa, porque não há condenação e o valor da causa é irrisório.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, majorando os honorários advocatícios, em razão da adoção do critério da equidade, para R\$ 1.200,00, observada a gratuidade processual concedida à autora/apelante.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora